

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELONA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 376, DE 18 DE JANEIRO DE 2018.**

“Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELONA – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O Adicional de Insalubridade será concedido aos servidores públicos municipais, na forma e condições definidas nesta Lei.

**Art. 2º.** Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se atividades ou operações insalubres aquela que, por sua natureza, condições ou método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

**Art. 3º.** O adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício de suas atividades, não ocasional, de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 2º desta Lei.

**Art. 4º.** O exercício de atividades ou operações consideradas insalubres, de acordo com o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei, assegurará ao servidor público municipal, em contato permanente com riscos físicos, químicos e biológicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, a concessão de Adicional de Insalubridade nos seguintes percentuais:

**I** – 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

**II** – 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

**III** – 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

**§ 1º.** Os percentuais fixados nesse artigo incidem sobre o vencimento base do servidor municipal.

**§ 2º.** No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado somente o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

**Art. 5º.** Na concessão do adicional de atividade e operações consideradas insalubres serão observados os critérios estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus Anexos, conforme Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978 e suas alterações.

**Art. 6º.** O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, sendo vedada a percepção cumulativa.

**Art. 7º.** O servidor afastado das atividades consideradas insalubres somente será devido o adicional de insalubridade nos casos considerados como de efetivo exercício previstos na Legislação Municipal.

**Art. 8º.** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres.

**§ 1º.** Comprovada a insalubridade por Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, será fixado o adicional devido aos servidores expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

§ 2º. No controle permanente de que trata o *caput*, poderá também ser implementado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, visando a preservação da saúde e da integridade dos servidores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho.

**Art. 9º.** O direito do servidor ao adicional de insalubridade cessará:

**I** – Com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;

**II** – Adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

**III** – Com a utilização de equipamentos de proteção individual.

**Art. 10.** O direito do servidor ao adicional de insalubridade cessará com a eliminação, descaracterização, neutralização ou redução das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá expedir atos necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Manoel Guedes da Fonseca em Barcelona/RN, 18 de janeiro de 2018.

***VICENTE MAFRA NETO***

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

José Edson de Lira

**Código Identificador:**D133DEA1

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 22/01/2018. Edição 1688  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>